



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Diretoria-Geral

DESPACHO DIGER 1244/2024

Ao Gabinete da Presidência - GAPRE,

Trata-se dos Ofícios OF/ASSOJAF/ 015/2024 ([0851542](#)) e Sec-Sitra 030/2024 ([0855218](#)), por meio dos quais a ASSOJAF e o SITRAEMG requerem à Presidência deste Tribunal "que, com urgência, adote as providências necessárias para a concessão do abono de permanência aos servidores deste e. Tribunal que tenham preenchido - ou vierem a cumprir - os requisitos de transição do § 3º do artigo 3º da Emenda Constitucional 103, de 2019".

2. Recebidos os autos mediante os Despachos Presi 1209 ([0851546](#)) e 1223 ([0855219](#)), esta DIGER solicitou manifestação da SECGP acerca dos requerimentos, conforme Encaminhamentos [0853907](#) e [0858671](#).

3. Instado a instruir o pleito, o Núcleo de Legislação de Pessoal apresentou a Informação [0859823](#), na qual tece considerações a respeito do instituto do abono de permanência e conclui que, dentre os requisitos necessários a sua concessão, deverá o servidor:

"1- preencher todos os requisitos de uma regra de aposentadoria voluntária em vigência (art. 8º da EC 103/2019) ou de uma a regra de aposentadoria anterior à vigência da EC 103/2019 (art. 3º, § 3º, da EC 103/2019, direito adquirido).

2- podendo aposentar-se, optar por permanecer em atividade, até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória."

4. Salienta que, "tendo em vista o princípio da legalidade ao qual está adstrita toda a Administração Pública, este NULEP vem adotando o procedimento de concessão de abono de permanência para servidor que tenha implementado os requisitos das regras em vigência na EC 103/2019 ou nos casos de direito adquirido às regras revogadas, com o cumprimento dos requisitos antes da sua entrada em vigor".

5. Com relação ao Acórdão citado nos ofícios supramencionados, proferido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a questão, o NULEP ressaltou que, "sendo certo que, na espécie, a decisão judicial vincula as partes constantes no processo, não há falar na aplicação do entendimento esposado na decisão proferida pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Mandado de Segurança nº 5043267-50.2021.4.04.0000".

6. Ato contínuo, a Presidência encaminhou a esta DIGER, por força do Despacho Presi 1264 ([0863141](#)), o Ofício 50/2024 – UNIOFICIAIS ([0863133](#)), por meio do qual a União dos Oficiais de Justiça do Brasil - UNIOFICIAS/BR "pugna pela devida e necessária orientação deste Tribunal ao setor responsável a fim de que o Abono de Permanência seja devidamente concedido com base nas regras anteriores previstas nas EC 41/2003 e 47/2005, devendo ser aplicada a que for mais benéfica ao servidor requerente, conforme interpretação do art. 3º, §3º da EC 103/2019".

7. Neste ponto, registre-se que a unidade responsável deste Tribunal já vem adotando o entendimento predominante quanto à aplicação das regras anteriores para concessão do abono de permanência aos servidores públicos federais, conforme consignado nos parágrafos 3 e 4 do presente expediente.

8. Prestadas as informações pertinentes, restituiu os autos para conhecimento e, entendendo ser o caso, resposta aos Sindicatos com as considerações acima.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edmundo Veras dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 13/08/2024, às 00:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0863413** e o código CRC **FFAEF9D0**.